



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 246/2000, DE
29 DE SETEMBRO, QUE DEFINE O QUADRO LEGAL DO EXERCÍCIO DA
PESCA MARÍTIMA DIRIGIDA A ESPÉCIES E VEGETAIS COM FINS
LÚDICOS – MAMAOT – (REG. DL 163/2013)**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1700	Proc. n.º 08.06
Data: 013105127	N.º 341X

PONTA DELGADA, 27 DE MAIO DE 2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 27 de Maio de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e também por videoconferência com as delegações da Madalena e de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, que define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies e vegetais com fins lúdicos – MAMAOT – (Reg. DL 163/2013).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa materializar a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, o qual já havia sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de julho e Decreto-Lei n.º 56/2007, de 13 de março.

O Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 112/2005, de 8 de julho e Decreto-Lei n.º 56/2007, de 13 de março, criou o quadro legal aplicável ao exercício da pesca lúdica em águas oceânicas e em águas interiores marítimas e não marítimas.

Acontece que, segundo a iniciativa, “a legislação em vigor nem sempre contribuiu para que a prática da modalidade possibilitasse o melhor



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

desempenho na promoção da consciência ecológica dos cidadãos e na valorização dos recursos naturais do litoral português.”

Ademais, sustenta-se que “as componentes desportiva e competitiva da pesca lúdica em águas oceânicas nem sempre foram devidamente valorizadas como elementos dinamizadores das economias locais.”

Por outro lado, defende o diploma que “A pesca lúdica em águas marinhas é uma atividade económica e socialmente relevante, podendo, contudo, pela sua dimensão, causar perturbações nos sistemas ecológicos do litoral português.”

Neste âmbito, importa que a sua prática contribua “para a promoção da consciência ecológica dos cidadãos, sensibilizando-os para a necessidade da conservação, gestão e aproveitamento sustentável dos recursos naturais marinhos, fundamentais para Portugal enquanto nação atlântica.”

Assim, tendo por objetivo “melhorar as condições para que a prática da pesca lúdica em águas oceânicas seja feita no respeito pela proteção dos recursos naturais, procede-se a uma nova revisão do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro”, a qual se traduz, concretamente, no seguinte:

- i. Alterar os seguintes artigos (cf. artigo 1.º):
 - a) Artigo 1.º - “**Objeto**”;
 - b) Artigo 2.º - “**Conceito e modalidades**”;
 - c) Artigo 4.º - “**Pesca Desportiva**”;
 - d) Artigo 7.º - “**Proibição de venda**”;
 - e) Artigo 9.º - “**Artes permitidas**”;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

f) Artigo 10.º - “**Condicionamentos ao exercício da pesca lúdica**”;

g) Artigo 12.º - “**Licenciamento**”;

h) Artigo 12.º-A - “**Taxas**”;

i) Artigo 13.º - “**Fiscalização**”;

j) Artigo 13.º-A - “**Plano anual de fiscalização**”;

k) Artigo 14.º - “**Contraordenações**”;

l) Artigo 15.º - “**Sanções acessórias**”.

ii. Aditar os seguintes artigos (cf. artigo 2.º):

a) Artigo 1.º-A - “**Princípios orientadores**”;

b) Artigo 2.º-A - “**Modalidades de pesca lúdica**”;

c) Artigo 12.º-B - “**Disponibilização de dados**”.

iii. Revogar os seguintes artigos (cf. artigo 4.º):

a) Artigo 3.º - “**Pesca de lazer**”;



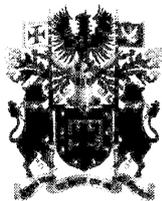
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- b) Artigo 5.º - **“Pesca turística”**;
- c) Artigo 6.º - **“Pesca submarina”**;
- d) Artigo 8.º - **“Formas de exercício da pesca lúdica”**;
- e) Alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º - **“Contraordenações”**.

Por fim, prevê-se (cf. artigo 6.º) que a entrada em vigor do presente diploma ocorra “no dia seguinte ao da publicação da portaria que venha regulamentar os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 12.º-A do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 112/2005, de 8 de julho e 56/2007, de 13 de março e com as alterações agora introduzidas.”

Atento o objeto da iniciativa ora em apreciação, impõe-se referir que a Região Autónoma dos Açores, no uso das respetivas competências legislativas que se encontram consagradas na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovou, sobre a matéria aqui em apreço, a seguinte legislação própria:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que tem por objeto “define o quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa.”
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, introduzindo algumas alterações ao diploma referenciado na alínea anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Nestes termos, conclui-se que a presente iniciativa não terá aplicação na Região, uma vez que existe legislação própria com o mesmo objeto.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com o votos favoráveis do PS, PSD e CDS/PP e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César